

HABEAS CORPUS Nº 16.348 - SP (2001/0038695-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PEDRO GERALDO DUARTE
ADVOGADO : MILTON MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDO GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : PEDRO GERALDO DUARTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME, CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.072/90. REVOGAÇÃO PELAS LEIS 9.455/97 E 9.034/95. INOCORRÊNCIA.

1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição da República, é assegurada a soberania de veredictos

2. O artigo 593, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal, autoriza, cm sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados duas vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Reconhecido pelos jurados ter o réu iniciado a execução do crime, não se consumando o resultado pretendido por circunstâncias alheias à vontade do agente, há de ser mantida a decisão que determina a incidência do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

5. Não há falar em afastamento da qualificadora do motivo fútil na hipótese de, para além de reconhecida pela instituição do Júri, mostrar-se totalmente desproporcional a conduta perpetrada pelo réu, quando assentado, no acórdão estadual que a manteve, como motivo da ação criminosa, *in casu*, tão-somente a suposta perda de clientes do acusado em função de leal concorrência na venda de pães promovida pela vítima.

6. Não há falar em desistência voluntária nem em arrependimento eficaz, mas, sim, em tentativa imperfeita, na hipótese em que o agente, embora tenha iniciado a execução do ilícito, alvejando a vítima com disparo, não exaure toda sua potencialidade lesiva ante a falha da arma de fogo empregada, fugindo do local do crime, em seguida.

Superior Tribunal de Justiça

7. Não há excesso na dosimetria da sanção corporal se, fixada a pena-base no mínimo legal, resta diminuída apenas em 1/3, à luz do que dispõe o artigo 14, inciso II, do Código Penal, tendo em vista ter o delito chegado bem próximo à consumação.

8. Em se constituindo em matéria da norma infraconstitucional a disciplina da individualização da pena, em nada ofende a Constituição da República a supressão da disencionariiedade do juiz na fixação do regime prisional, como na Lei dos Crimes Hediondos.

9. O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu "*um teor de punitividade mínimo*" dos ilícitos a que alude, "*aqueém da qual o legislador não poderá descer*", não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.

10. O artigo 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, não revogou o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90.

11. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2001 (Data do Julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves
Presidente

Ministro Hamilton Carvalhido
Relator

HABEAS CORPUS Nº 16.348 - SP (2001/0038695-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO:

Habeas corpus contra o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando improcedente o pedido de revisão criminal formulado pelo paciente Pedro Geraldo Duarte, preservou-lhe a condenação à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado.

Sustentam os impetrantes que a qualificadora do motivo fútil não restou configurada.

Aduzem que o paciente desistiu voluntariamente do intento criminoso, não havendo, portanto, em tentativa, mas, sim, em desistência voluntária.

Asseveram, ainda, a ocorrência de arrependimento eficaz.

Apontam, por outro lado, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso na dosimetria da pena, além da possibilidade de progressão de regime, em face da sua inconstitucionalidade e da interpretação sistemática da Lei do Crime Organizado e da Lei 9.455/97.

Pugnam pela concessão da ordem para que "*(...) seja reconhecido os quesitos de o fato não ter ocorrido por motivo fútil, tomando-se a tentativa de homicídio simples; (...) o reconhecimento da desistência voluntária; (...) seja a reprimenda reduzida em duas terças partes (2/3), ou alternativamente seja extirpado da mesma a lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos), por ser inconstitucional, por objetivo evitando-se perceptível e clarividente que o caso encerra icto occulli, a dosimetria excessiva do presente feito, reduzindo-a para o patamar mínimo a ela cominada como medida de inadiável e indefectível.*" (fl. 17).

Liminar indeferida às fls. 44/45.

Informações prestadas às fls. 48/49.

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 16.348 - SP (2001/0038695-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO:

Habeas corpus contra o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando improcedente o pedido de revisão criminal formulado pelo paciente Pedro Geraldo Duarte, preservou-lhe a condenação à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado.

Sustentam os impetrantes que a qualificadora do motivo fútil não restou configurada.

Aduzem que o paciente desistiu voluntariamente do intento criminoso, não havendo, portanto, em tentativa, mas, sim, em desistência voluntária.

Asseveram, ainda, a ocorrência de arrependimento eficaz.

Apontam, por outro lado, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso na dosimetria da pena, além da possibilidade de progressão de regime, em face da sua inconstitucionalidade e da interpretação sistemática da Lei do Crime Organizado e da Lei 9.455/97.

Pugnam pela concessão da ordem para que "*(...) seja reconhecido os quesitos de o fato não ter ocorrido por motivo fútil, tomando-se a tentativa de homicídio simples; (...) o reconhecimento da desistência voluntária; (...) seja a reprimenda reduzida em duas terças partes (2/3), ou alternativamente seja extirpado da mesma a lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos), por ser inconstitucional, por objetivo evitando-se perceptível e clarividente que o caso encerra icto occulli, a dosimetria excessiva do presente feito, reduzindo-a para o patamar mínimo a ela cominada como medida de inadiável e indefectível.*" (fl. 17).

Liminar indeferida às fls. 44/45.

Informações prestadas às fls. 48/49.

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.